

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90003/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70022 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MT

16/03/2026 14:04

A VINT_GLOBAL TECNOLOGIA LTDA. , CNPJ n° 55.824.693/0001-29, vem por meio deste solicitar os esclarecimentos abaixo, a respeito do pregão eletrônico em epígrafe:

No que tange às regras de Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) por órgãos não participantes, esta Licitante depreende que a vigência da referida Ata é de 12 meses, enquanto o prazo de execução contratual previsto para o órgão gerenciador é de 60 meses. Considerando o princípio da segregação entre a validade do registro de preços e a vigência dos contratos dele decorrentes, questiona-se:

É permitido que o órgão não participante (carona) formalize adesão para prazos de execução contratuais distintos do previsto no edital (ex: 12 meses em vez de 60 meses)?

Em caso positivo, o limite de adesão de 50% das quantidades registradas (conforme Art. 86, § 2º da Lei 14.133/2021) deve observar proporcionalidade temporal ou o limite é aplicado estritamente sobre o quantitativo total de itens, independentemente do prazo de execução do contrato derivado?

Exemplo para validação: Se a ARP prevê 100 unidades para 60 meses, o carona poderá aderir a 50 unidades para um contrato de apenas 12 meses?

Solicitamos a confirmação deste entendimento ou, caso contrário, a orientação sobre a métrica de cálculo para adesões com prazos de execução inferiores ao do órgão gerenciador.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Parecer n° 120/2026-ASJUR

Referência: Sistema Eletrônico de Informações n° 00983.2025-4

Assunto: Pedidos de esclarecimento. Pregão Eletrônico n° 90.003/2026

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. PRAZO CONTRATUAL DISTINTO DO EDITAL. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 50% DAS ADESÕES. NATUREZA QUANTITATIVA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE TEMPORAL.

Senhor Assessor Jurídico,
RELATÓRIO

1. Retornam os autos eletrônicos a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca dos pedidos de esclarecimento deduzidos pela empresa VINT_GLOBAL TECNOLOGIA LTDA , que pretende participar do Pregão Eletrônico n° 90.003/2026, cujo objeto é a eventual contratação de empresas especializadas em desenvolvimento, manutenção, testes e controle de qualidade de software por pontos de função, em regime de fábrica de software, e fábrica de métricas.

2. O presente feito eletrônico foi encaminhado a esta ASJUR pelo Agente de Contratação do Núcleo de Gestão de Licitações – NGL, vinculado à Diretoria-Geral deste Tribunal, com o intuito de que sejam esclarecidos os questionamentos da interessada, juntados ao ID 1108643.

3. É o brevíssimo relato. À análise.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. Ao direcionar os seus questionamentos, a unidade demandante registrou “que o pedido foi recebido nesta data, dia 12/03/2026 e visando não comprometer o trâmite regular do processo , solicitamos respostas até o dia 17/03/2026 (terça-feira)”, de modo que a manifestação jurídica sirva de “suporte técnico para elaboração da resposta” (ID 1108645).

5. Com efeito, a presente manifestação serve como mera orientação à Administração, em especial ao Agente de Contratação, conforme interpretação combinada dada pelos artigos 7º, § 3º, 53 e 169, inciso II, tudo da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 7º - omissis

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de 3º que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser

prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de

assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante

adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao

controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

(...)

6. Saliente-se que as observações jurídicas [a seguir] serão feitas sem caráter vinculativo, mas em

prol da segurança da própria unidade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de

discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, sempre de maneira motivada nos autos.

7. Com efeito, dada a exiguidade do prazo concedido, as dúvidas suscitadas no ID 1108643 serão

comentadas e respondidas de forma concisa e objetiva em torno das informações colhidas neste procedimento. Vejamos.

“1. É permitido que o órgão não participante (carona) formalize adesão para prazos de

execução contratuais distintos do previsto no edital (ex: 12 meses em vez de 60 meses)?”

8. Em regra, é possível que, ao aderir à ARP, órgão não participante estabeleça prazo de

execução contratual distinto daquele previsto na minuta do contrato constante do edital, especificamente inferior ao prazo de 5 (cinco) anos.

9. No caso em exame, a minuta contratual constante do edital estabelece que:

“2.1. O prazo de vigência da contratação é de 5 (cinco) anos, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovada a vantajosidade.”

10. Tal disposição deve ser interpretada como definição do prazo máximo de vigência contratual admitido para a contratação planejada pelo órgão gerenciador, em conformidade com as regras de duração contratual aplicáveis a serviços contínuos.

11. Referida cláusula não impõe que os contratos decorrentes da ata, eventualmente celebrados por órgãos não participantes, devam necessariamente possuir duração idêntica. Isso se dá porque no regime do SRP a ata registra preços e quantitativos (art. 82 da Lei nº 14.133/2021), não vinculando de maneira absoluta todas as condições contratuais dos futuros ajustes, sequer obrigando a Administração a contratar (conforme art. 83 do mesmo diploma legal).

12. Os contratos celebrados com base na ata constituem instrumentos jurídicos autônomos, podendo estabelecer prazos compatíveis com a necessidade administrativa específica do órgão contratante, desde que respeitados os limites previstos na legislação e no próprio instrumento convocatório, em conformidade com os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

13. Assim, a circunstância de a minuta contratual [planejada para o órgão gerenciador] prever prazo de vigência de 5 (cinco) anos não impede que órgão não participante, ao aderir à ata, celebre contrato com prazo de execução inferior, desde que a contratação seja formalizada durante a vigência da ata, respeitando-se os quantitativos registrados e as condições gerais previstas no edital e na ata de registro de preços.

“2. Em caso positivo, o limite de adesão de 50% das quantidades registradas (conforme Art. 86, §2º da Lei 14.133/2021) deve observar proporcionalidade temporal ou o limite é aplicado estritamente sobre o quantitativo total de itens, independentemente do prazo de execução do contrato derivado?”

14. O limite de 50% incide sobre o quantitativo total registrado na Ata, independentemente do prazo de execução do contrato derivado.

15. A multicitada Lei nº 14.133/2021 assim estabelece, de maneira taxativa:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em

situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

(destacamos)

16. A norma legal estabelece, portanto, limitação de natureza quantitativa, vinculada exclusivamente ao volume registrado na ata. O objetivo dessa restrição consiste em preservar a competitividade da licitação que originou o registro de preços, evitando que adesões ampliem de forma desproporcional o objeto originalmente licitado.

17. A legislação não estabelece qualquer mecanismo de proporcionalidade temporal entre o prazo de execução contratual e o limite de adesão, de modo que, ainda que o contrato celebrado pelo órgão não participante possua duração inferior àquela prevista para o órgão gerenciador, o limite de adesão continuará sendo calculado com base no quantitativo total registrado na ata.

18. Portanto, se o total registrado é de 100 unidades, o limite para qualquer carona será de 50 unidades, independentemente se o contrato durará 12 (doze) ou 60 (sessenta) meses.

CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 47, incisos I, III, V e X, da Resolução TRE-MT nº 2.900/2025, este Assessor Jurídico oferece as considerações acima declinadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rodrigo Rodrigues de Araujo

Analista Judiciário

Senhor Diretor-Geral,

Aprovo o Parecer nº 120/2026-ASJUR, por seus próprios fundamentos, porquanto evidencia, de forma suficiente, a conformidade jurídica da proposta examinada, não se identificando óbice normativo ao seu prosseguimento.

Registre-se, contudo, que a presente manifestação limita-se ao controle de juridicidade do ato, permanecendo no âmbito de conveniência e oportunidade administrativa a avaliação quanto à sua implementação e aos aspectos operacionais correlatos.

À consideração de Vossa Senhoria.

HERNANDESIO DE LIMA

Assessor Jurídico